AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1505808 - RS (2014/0335760-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HELOÍSA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA KEPPELER
ADVOGADO	:	GUSTAVO BERNARDI - RS044154
AGRAVADO	:	HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS	:	OTÁVIA BAPTISTA MALLMANN - RS081044
		FREDERICO BAPTISTA MALLMANN E OUTRO(S) - RS088723
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S) - RS024165

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de revisão contratual e cobertura securitária. Na sentença o pedido foi julgado parcilamente procedente para declarar o direito da parte autora à liquidação antecipada dosaldo devedor residual relativo ao contrato de financiamento referido na inicial, mediante cobertura pelo FCVS . No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido.

II - No tocante à controvérsia recursal, qual seja, a possibilidade de liquidação antecipada do saldo residual com fulcro na Lei n. 10.150/2000, a Corte de origem assim decidiu (fls. 349-350): "Quanto à liquidação antecipada, a Lei 10.150/00 estabeleceu uma série de requisitos, beneficiando os contratos de mútuo habitacional do SFH firmados com cobertura do FCVS que se adequassem à hipótese legal. O percentual de desconto depende da data do contrato. A jurisprudência vem acrescentando requisito lógico, que aplico integralmente, qual seja a adimplência do contrato à época do requerimento administrativo ou judicial, tendo em vista não ser transferível ao Fundo qualquer valor além do saldo residual.No caso presente, as partes firmaram contrato, em 30/09/1985, no qual ficou estabelecido o prazo de 360 meses para a amortização integral da dívida. De acordo com as informações prestadas nos autos, a parte mutuária efetuou o pagamento dos encargos até abril de 2005, estando inadimplente desde então.A Lei n. 10.150/2000, embasadora do pedido inicial, revogou diversos dispositivos previstos no DL n. 2.406/88 e nas Leis n. 8.004/90,

Documento eletrônico VDA42940209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:29
Código de Controle do Documento: 10f40bd2-4d1c-4404-8d8b-c7bf5ab7e664

8.100/90 e 8.692/93,introduzindo novas regras em relação à novação das dívidas relacionadas aos contratos celebrados no âmbito do SFH, com contribuição ao FCVS, nos seguintes termos:[...].A razão de existir da Lei n. 10.150, de 21/12/2000, foi, então, viabilizar a liquidação das dívidas relacionadas ao FCVS, por meio da novação, beneficiando as Instituições Financeiras e os mutuários finais, credores do Fundo.Sobre a novação, não se pode imputar ao mutuário qualquer ônus decorrente de ter ou não ter sido providenciado a adesão do agente financeiro às exigências legais.Para que seja possível a liquidação antecipada, então, é necessário que o contrato tenha sido celebrado até 30 de dezembro de 1987, que possua cobertura do FCVS e que o mutuário esteja em dia com o pagamento das prestações na data do requerimento administrativo ou judicial.Destaco que as prestações exigíveis durante a vigência do contrato são de inteira responsabilidade do mutuário. Ademais, tenho entendimento de que é irretroativo o pedido. Em decorrência, não tem a parte autora direito à liquidação antecipada do contrato segundo os procedimentos previstos na Lei nº 10.150/2000, tendo em vista o estado de inadimplência contratual".

III - Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, ao prever que a quitação do saldo residual do contrato é possível desde que atendidas às seguintes condições: previsão de cobertura pelo FCVS, contrato firmado antes de 31/12/1987 e adimplemento das prestações até então devidas. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.205.374/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 11/10/2016; AgRg no AREsp n. 30.333/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 22/9/2015; AgRg no REsp n. 1.539.379/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 17/9/2015; AgRg no REsp n. 1.368.630/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015.

IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42940209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:29
Código de Controle do Documento: 10f40bd2-4d1c-4404-8d8b-c7bf5ab7e664

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA42940209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:29
Código de Controle do Documento: 10f40bd2-4d1c-4404-8d8b-c7bf5ab7e664

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1505808 - RS (2014/0335760-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HELOÍSA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA KEPPELER
ADVOGADO	:	GUSTAVO BERNARDI - RS044154
AGRAVADO	:	HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS	:	OTÁVIA BAPTISTA MALLMANN - RS081044
		FREDERICO BAPTISTA MALLMANN E OUTRO(S) - RS088723
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S) - RS024165

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de revisão contratual e cobertura securitária. Na sentença o pedido foi julgado parcilamente procedente para declarar o direito da parte autora à liquidação antecipada dosaldo devedor residual relativo ao contrato de financiamento referido na inicial, mediante cobertura pelo FCVS . No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido.

II - No tocante à controvérsia recursal, qual seja, a possibilidade de liquidação antecipada do saldo residual com fulcro na Lei n. 10.150/2000, a Corte de origem assim decidiu (fls. 349-350): "Quanto à liquidação antecipada, a Lei 10.150/00 estabeleceu uma série de requisitos, beneficiando os contratos de mútuo habitacional do SFH firmados com cobertura do FCVS que se adequassem à hipótese legal. O percentual de desconto depende da data do contrato. A jurisprudência vem acrescentando requisito lógico, que aplico integralmente, qual seja a adimplência do contrato à época do requerimento administrativo ou judicial, tendo em vista não ser transferível ao Fundo qualquer valor além do saldo residual.No caso presente, as partes firmaram contrato, em 30/09/1985, no qual ficou estabelecido o prazo de 360 meses para a amortização integral da dívida. De acordo com as informações prestadas nos autos, a parte mutuária efetuou o pagamento dos encargos até abril de 2005, estando inadimplente desde então.A Lei n. 10.150/2000, embasadora do pedido inicial, revogou diversos dispositivos previstos no DL n. 2.406/88 e nas Leis n. 8.004/90,

Documento eletrônico VDA42394366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:48
Código de Controle do Documento: af7b7b48-92fe-42a4-b551-9c0a5b9d47c4

8.100/90 e 8.692/93,introduzindo novas regras em relação à novação das dívidas relacionadas aos contratos celebrados no âmbito do SFH, com contribuição ao FCVS, nos seguintes termos:[...].A razão de existir da Lei n. 10.150, de 21/12/2000, foi, então, viabilizar a liquidação das dívidas relacionadas ao FCVS, por meio da novação, beneficiando as Instituições Financeiras e os mutuários finais, credores do Fundo.Sobre a novação, não se pode imputar ao mutuário qualquer ônus decorrente de ter ou não ter sido providenciado a adesão do agente financeiro às exigências legais.Para que seja possível a liquidação antecipada, então, é necessário que o contrato tenha sido celebrado até 30 de dezembro de 1987, que possua cobertura do FCVS e que o mutuário esteja em dia com o pagamento das prestações na data do requerimento administrativo ou judicial.Destaco que as prestações exigíveis durante a vigência do contrato são de inteira responsabilidade do mutuário. Ademais, tenho entendimento de que é irretroativo o pedido. Em decorrência, não tem a parte autora direito à liquidação antecipada do contrato segundo os procedimentos previstos na Lei nº 10.150/2000, tendo em vista o estado de inadimplência contratual".

III - Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, ao prever que a quitação do saldo residual do contrato é possível desde que atendidas às seguintes condições: previsão de cobertura pelo FCVS, contrato firmado antes de 31/12/1987 e adimplemento das prestações até então devidas. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.205.374/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 11/10/2016; AgRg no AREsp n. 30.333/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 22/9/2015; AgRg no REsp n. 1.539.379/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 17/9/2015; AgRg no REsp n. 1.368.630/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015.

IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso

Documento eletrônico VDA42394366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:48
Código de Controle do Documento: af7b7b48-92fe-42a4-b551-9c0a5b9d47c4

especial interposto por HELOÍSA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA KEPPELER, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado (fl. 351), *in verbis*:

> SFH. GAVETEIRO. LEGITIMIDADE. FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA.
> 1. Para os contratos assinado até 25/10/1996, deve ser examinada a existência ou não de cláusula contratual de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Assim, na hipótese de contrato de mútuo garantido pelo FCVS, nos termos da Lei nº 10.150/00 e 8.004/90, é possível a regularização do contrato de cessão de direito, mais conhecido como 'contrato de gaveta', sem a intervenção da instituição financeira. Ou seja, o cessionário/gaveteiro é equiparado à condição de mutuário, o que importa no reconhecimento da sua legitimidade ativa para o ajuizamento de ação tendo como objeto o respectivo contrato.
> 2. Para que seja possível a liquidação antecipada é necessário que o contrato tenha sido celebrado até 30 de dezembro de 1987, que possua cobertura do FCVS e que o mutuário esteja em dia com o pagamento das prestações na data do requerimento administrativo ou judicial.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para fins de prequestionamento. (fls. 367-369)

No presente recurso especial, o recorrente aponta como violados os arts. 535, do CPC/1973 e 2º, § 3º e 3º, da Lei n. 10.150/2000, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, bem como "que a lei estabelece somente dois requisitos condicionadores da concessão do benefício por ela estipulado: ter o contrato sido firmado até 31.12.1987 e contar com cláusula que prevê contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS." (fl. 384)

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. (fls. 413-421)

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

Documento eletrônico VDA42394366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:48
Código de Controle do Documento: af7b7b48-92fe-42a4-b551-9c0a5b9d47c4

argumentos:

> Observa-se que os fundamentos presentes no Recurso Especial são suficientes para demonstrarque o mutuário possui o direito de obter a sua quitaçãode formaantecipada do contrato de financiamento, com cobertura do FCVS, sendo desnecessáriopor força de Lei que se tenha realizado o pedido administrativo.
>
> O recorrente trabalhou em sua fundamentação para afastar a tese do3ª Turma doTribunal de Regional Federal da 4ª região, que entendeu como marco para a quitação antecipada a datado pedido administrativo.
>
> No entanto, o recorrente fundamenta que a Lei estabelece critérios para conceder a quitação antecipada dos contratosde financiamento com a cobertura do FCVS enãohá na Lei a condição do pedido administrativo.
>
> Quantoao ponto necessário indicar que as Leisem vigênciadevem ser cumpridas, independentementede requerimento.
>
> Leis existem para ser cumpridas e é obrigação daquele queestá abrangido por ela fazê-la cumprir.
>
> [...]
>
> É INADIMISSIVEL SE EXIGIR PEDIDO ADMINSTRATIVO PARA OBTERUM DIREITO GARANTIDO POR LEI.
>
> Da análise doRecurso Especial é suficiente para verificar que a pretensão dos Recorrentes.
>
> Assim, aplicar a Súmula 284doSTF ao caso em comento é de uma visão simplista, pois a fundamentação se faz presente. O ataque a decisão recorrida em todos os seus pontos igualmente se faz presente. Daí já se infere que o acórdão a quonão obrou em respeito aos ditames do vigente ordenamentojurídico, negando vigência aos dispositivos de lei aplicável à espécie, qual sejam, os artigos2º, § 3º e 3º, ambos da Lei 10.150/2000,devendo claramente ser afastada a Súmula 284do STF.
>
> [...]
>
> Da não incidênciadasúmula83do STF
>
> De igual formano presente caso não se aplica a incidênciado sumula 83"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.", pois justamente o que o recorrente pretende é que seja adotado em seu caso o que a jurisprudênciado STJ entende arespeito dos requisitos da quitação antecipadados contratos com cobertura do FCVS.
>
> Cumpre, manifestar que o recorrente quer exatamente que se aplique os exatos julgados indicados pelorelator na decisão monocrática, quais sejam:

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No tocante à controvérsia recursal, qual seja, a possibilidade de liquidação antecipada do saldo residual com fulcro na Lei n. 10.150/2000, a Corte de origem assim decidiu (fls. 349-350):

Documento eletrônico VDA42394366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:48
Código de Controle do Documento: af7b7b48-92fe-42a4-b551-9c0a5b9d47c4

> Quanto à liquidação antecipada, a Lei 10.150/00 estabeleceu uma série de requisitos, beneficiando os contratos de mútuo habitacional do SFH firmados com cobertura do FCVS que se adequassem à hipótese legal. O percentual de desconto depende da data do contrato. A jurisprudência vem acrescentando requisito lógico, que aplico integralmente, qual seja a adimplência do contrato à época do requerimento administrativo ou judicial, tendo em vista não ser transferível ao Fundo qualquer valor além do saldo residual.
>
> No caso presente, as partes firmaram contrato, em 30/09/1985, no qual ficou estabelecido o prazo de 360 meses para a amortização integral da dívida. De acordo com as informações prestadas nos autos, a parte mutuária efetuou o pagamento dos encargos até abril de 2005, estando inadimplente desde então.
>
> A Lei n. 10.150/2000, embasadora do pedido inicial, revogou diversos dispositivos previstos no DL n. 2.406/88 e nas Leis n. 8.004/90, 8.100/90 e 8.692/93,introduzindo novas regras em relação à novação das dívidas relacionadas aos contratos celebrados no âmbito do SFH, com contribuição ao FCVS, nos seguintes termos:
>
> [...].
>
> A razão de existir da Lei n. 10.150, de 21/12/2000, foi, então, viabilizar a liquidação das dívidas relacionadas ao FCVS, por meio da novação, beneficiando as Instituições Financeiras e os mutuários finais, credores do Fundo.
>
> Sobre a novação, não se pode imputar ao mutuário qualquer ônus decorrente de ter ou não ter sido providenciado a adesão do agente financeiro às exigências legais.
>
> Para que seja possível a liquidação antecipada, então, é necessário que o contrato tenha sido celebrado até 30 de dezembro de 1987, que possua cobertura do FCVS e que o mutuário esteja em dia com o pagamento das prestações na data do requerimento administrativo ou judicial.
>
> Destaco que as prestações exigíveis durante a vigência do contrato são de inteira responsabilidade do mutuário. Ademais, tenho entendimento de que é irretroativo o pedido.
>
> Em decorrência, não tem a parte autora direito à liquidação antecipada do contrato segundo os procedimentos previstos na Lei nº 10.150/2000, tendo em vista o estado de inadimplência contratual.

Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, ao prever que a quitação do saldo residual do contrato é possível desde que atendidas às seguintes condições: previsão de cobertura pelo FCVS, contrato firmado antes de 31/12/1987 e adimplemento das prestações até então devidas.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-SFH. FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. REQUISITOS.
>
> 1. Não há falar em violação ao art. 535, II do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma suficiente e fundamentada. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
>
> 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a Lei 10.150/00, ao prever a quitação do saldo devedor residual dos contratos, estabeleceu três condições: (a) previsão contratual de cobertura pelo FCVS; (b) contratação anterior a 31.12.1987; e (c) adimplência integral das parcelas devidas até então.
>
> 3. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que não houve o pagamento das prestações contratadas, pelo que inaplicável a benesse conferida pela Lei 10.150/00.
>
> 4. Agravo Regimental dos Mutuários desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.205.374/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 11/10/2016.)

Documento eletrônico VDA42394366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:48
Código de Controle do Documento: af7b7b48-92fe-42a4-b551-9c0a5b9d47c4

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. MÚTUO HABITACIONAL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei 10.150/2000, a quitação antecipada do contrato, uma vez quitado o saldo devedor residual, submete-se às seguintes condições: previsão de cobertura pelo FCVS, contrato firmado antes de 31/12/1987 e adimplemento das prestações até então devidas. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 30.333/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 22/9/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. SALDO DEVEDOR. ARTS. 2º, § 3º, DA LEI N. 10.150/2000. PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. REQUISITOS: PREVISÃO DE COBERTURA DO FCVS; CONTRATO FIRMADO ANTES DE 31/12/1987; E NECESSIDADE DE ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. PRECEDENTES. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM RECURSOS DO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Superior Corte firmou jurisprudência no sentido de que a Lei n. 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que atendidas as seguintes condições: previsão de cobertura pelo FCVS; contrato firmado antes de 31/12/1987 e; integralmente adimplidas as prestações devidas até então.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.539.379/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 17/9/2015.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. LEI 10.150/2000. PRESTAÇÕES EM ABERTO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A alegação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

II. No que tange à alegada ofensa ao art. 269, I e II, do CPC, os agravantes deixaram de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que não possuem "interesse na presente demanda, porquanto o contrato prevê cobertura pelo FCVS. Em outras palavras, resta ajustado no liame a cobertura total do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ao término da contratualidade. Sendo assim, a demandante não será por ele responsável ao término do pagamento das prestações mensais" (fl. 147e). Assim, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 283/STF.

III. De acordo com os autos, os agravantes deixaram de quitar as prestações vencidas entre junho de 1993 e agosto de 2006, de modo que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a benesse conferida pela Lei n. 10.150/2000 não abrange as prestações em atraso no momento em que pleiteada a liquidação antecipada do contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação" (STJ, AgRg no AREsp 517.677/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.436.748/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014; STJ, AgRg no REsp

Documento eletrônico VDA42394366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:48
Código de Controle do Documento: af7b7b48-92fe-42a4-b551-9c0a5b9d47c4

1.423.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014.

IV. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.368.630/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42394366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/08/2024 12:34:48
Código de Controle do Documento: af7b7b48-92fe-42a4-b551-9c0a5b9d47c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.505.808 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0335760-4

Número de Origem:
50239277820124047100 70014440341

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELOÍSA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA KEPPELER
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI - RS044154
RECORRIDO	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: OTÁVIA BAPTISTA MALLMANN - RS081044
	FREDERICO BAPTISTA MALLMANN E OUTRO(S) - RS088723
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S) - RS024165

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HELOÍSA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA KEPPELER
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI - RS044154
AGRAVADO	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS	: OTÁVIA BAPTISTA MALLMANN - RS081044
	FREDERICO BAPTISTA MALLMANN E OUTRO(S) - RS088723
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Documento eletrônico VDA42921841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:30:17
Código de Controle do Documento: 4d06993f-7c4d-4f44-9dae-50ce56eb17ac

ADVOGADO : EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTRO(S) - RS024165

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42921841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:30:17
Código de Controle do Documento: 4d06993f-7c4d-4f44-9dae-50ce56eb17ac